

- 
- 
- 

# CONFIDENTIALITY IN THE EUROPEAN CONTEXT

## Concepts and Legal Principles

Lisbon, 13 January 2005

Seminar on the principle  
of Statistical Confidentiality

*Efstratios Chatzidoukakis*  
*Legal Adviser - Eurostat*



- 
- 
- 

## CONTENTS

- **Introduction**
- **General presentation of existing legal instruments**
- **Main actors and key definitions**
- **Transmission, use and protection of confidential data**
- **Conclusion**

- 
- 
- 

## THE RATIONALE OF CONFIDENTIALITY

- **Need to obtain primary data**
- **Protecting the right to privacy**
- **Building trust and confidence**
- **Ensure quality of responses, hence quality of statistics**

- 
- 
- 

## THE LEGAL FRAMEWORK

- **Article 285 of the EC Treaty**
- **Council Regulation 1588/90**
- **The Statistical Law (Regulation 322/97)**
- **The 'Personal Data' Directive 95/46/EC**
- **Commission Regulation 831/2002**

- 
- 
- 

## NATIONAL AND COMMUNITY AUTHORITIES

- National authorities: national statistical institutes (NSIs) and other national bodies responsible for the collection and use of statistics for the Communities
- Community authority: Commission department responsible for carrying out the tasks devolving on the Commission as regards the production of Community statistics → EUROSTAT

- 
- 
- 

## THE ROLE OF EUROSTAT

- **Eurostat at the crossroads:**
  - ensure the trust of the European public in the statistical information supplied by the Union  
and  
the trust of its data providers
- **New challenges:**
  - European Governance
  - Better Lawmaking

- 
- 
- 

## CONFIDENTIAL DATA

**Confidential data are data that would allow statistical units to be identified:**

- **directly (by name, address, or an official and published identification number)**

**or**

- **indirectly (by logical deduction), taking account of all means that might reasonably be used by a third party to identify statistical units**

- 
- 
- 

## CONFIDENTIAL DATA

**BUT one exception:**

**data taken from sources which are available to the public and remain available to the public at the national authorities according to national legislation**

- 
- 
- 

## STATISTICAL CONFIDENTIALITY PRINCIPLE

- **Protection of confidential data against any breach of the right to confidentiality**
- **Prevention of non-statistical utilization of the data obtained and unlawful disclosure**

- 
- 
- 

## TRANSMISSION OF CONFIDENTIAL DATA

- Objective of Regulation 1588/90 is twofold:
  - To guarantee that measures at Community level ensure the confidentiality of data
  - To remove legal obstacles for the transmission of confidential data to Eurostat



**Eurostat is  
not a third  
party**



**The minimum  
standard is the  
standard of the NSIs**

- 
- 
- 

## TRANSMISSION OF CONFIDENTIAL DATA

- Regulation 1588/90 applies only to statistical confidentiality (and not to other obligations like professional or fiscal secrecy)

- Covers both data transmitted 
  - as a legal obligation
  - on a voluntary basis

- 
- 
- 

## TRANSMISSION OF CONFIDENTIAL DATA

- **Only confidential data allowing an indirect identification are transmitted**
- **No obligation to transmit information on the private lives of natural persons allowing direct or indirect identification**
- **Any further transmission must be explicitly authorized by the relevant national authority**

- 
- 
- 

## THE GUARANTEES

- (a) Substantive 
- (1) Use of the data
  - (2) Access to the data
  - (3) Dissemination
- (b) Organisational 
- (1) Safeguard measures
  - (2) The Confidentiality Committee

- 
- 
- 

## USE OF CONFIDENTIAL DATA

**“Confidential statistical data transmitted to Eurostat ... may be used exclusively for statistical purposes”.**  
**(Art. 5 § 2)**

**Statistical purposes = compilation of statistical tables  
= statistical analysis**

**Excluded: any other use, i.e. for administrative, tax, fiscal and any other use.**

- 
- 
- 

## USE OF CONFIDENTIAL DATA

### Exceptions:

- Respondents have given unambiguous consent to use for other purposes
- Confidential data may be used for scientific purposes

- 
- 
- 

## SAFEGUARD MEASURES

**The Principle:** Responsibility lies with Eurostat

**The Content:** All necessary regulatory, administrative technical and organisational measures to ensure the protection of the confidential data (Art. 5 § 1)

**Conditions:** Responsibility for non-respect of conditions lies with Member States; Principle of territoriality: violations committed in the territory of a given Member State shall be pursued in accordance with the laws of the Member State concerned (Art. 6)

- 
- 
- 

## ACCESS FOR SCIENTIFIC PURPOSES

- **Commission Regulation 831/2002 covers 4 data sources:**
  - **European Community Household Panel**
  - **Labour Force Survey**
  - **Community Innovation Survey**
  - **Continuing Vocational Training Survey**
- **Any other data source if prior and explicit approval by the relevant national authority**

- 
- 
- 

# ACCESS FOR SCIENTIFIC PURPOSES

Two types of access



Release of anonymised  
micro-data

Access to confidential  
data on the premises

- 
- 
- 

## ACCESS FOR SCIENTIFIC PURPOSES

### The right-holders:

- “universities, other higher education organisations and organisations or institutions for scientific research...” (Individual researchers have no right on their own)
- “other agencies, organisations and institutions” having received the favourable opinion of the Committee on Statistical Confidentiality
- Commissioned bodies under certain conditions

- 
- 
- 

## ACCESS FOR SCIENTIFIC PURPOSES

- Request submitted by a “right-holder”, following the appropriate procedures
- Research project (socio-economic analysis of statistical data with the aim of improving the degree of knowledge in a given field)
- Detailed proposal (timetable, methodology)

- 
- 
- 

## ACCESS FOR SCIENTIFIC PURPOSES

- **NSIs are informed and respond (interval of up to 6 weeks)**
- **Signature of a contract (specifying access conditions, obligations of researchers, sanctions, etc.)**
- **Research outputs checked and copies of papers provided**

- 
- 
- 

## PROTECTION OF CONFIDENTIAL DATA

- Eurostat must take all necessary measures to ensure confidentiality (regulatory, organisational, technical, ...)
- Only Eurostat officials may in principle access confidential data

- 
- 
- 

## PROTECTION OF CONFIDENTIAL DATA

- **Exception: other staff or other natural persons working under contract, in special cases and exclusively for statistical purposes; subject to strict procedures**
- **In case of infringement, disciplinary sanctions and, if appropriate, legal penalties**

(Article 458 of Penal Code of Luxembourg: 8 days to 6 months, 500-5000 euros)

- 
- 
- 

# THE PERSONAL DATA PROTECTION DIRECTIVE

## Scope:

The Directive applies to the processing of personal data, i.e. information relating to natural persons, by automatic means or otherwise if the data form, or intend to form, part of a filing system

## Principles:

Personal data may be collected and processed only for specified, explicit and legitimate purposes and to ensure that such data are relevant, accurate and up-to-date

- 
- 
- 

## THE RIGHTS OF THE DATA SUBJECTS

**Data subjects are granted important rights:**

- (1) Right of information from subsequent data users about the data origin;**
- (2) Right of information about the processing organisation and about the purposes of such processing**
- (3) Right of access to personal data**
- (4) Right to rectify personal data**
- (5) Right to opt out of allowing data to be used in certain circumstances**

- 
- 
- 

## LIMITATIONS AND EXCEPTIONS

**Prohibition of:** The processing of personal sensitive data, i.e. data revealing racial or ethnic origin, political, religious or philosophical beliefs, trade union membership or the state of health or sex life

**Limitations:** The prohibition may be waived when the data subject gives its explicit consent or there is a substantial public interest (e.g. for medical or scientific research) and suitable safeguards have been provided

The **bottom line** is that there is a permanent balance struck between the protection of the fundamental right to privacy and the public interest for information, freedom of expression and socio-economic progress

- 
- 
- 

## THE SYSTEM OF GUARANTEES

1. **Judicial remedies, compensation for damages incurred and sanctions in case of infringement of data subject's rights under the Directive form an important part of the guarantees system.**
2. **Codes of Conduct are encouraged to contribute to the proper implementation of the principles.**
3. **Independent Supervisory Authorities are established with advisory, investigative, intervention powers as well as the right to initiate legal proceedings.**
4. **A Working Party of national and Community Supervisory Authorities has been set up with extensive advisory powers.**

- 
- 
- 

## THE PERSONAL DATA PROTECTION DIRECTIVE

- **The Directive concerns “personal data”; The Statistical Law concerns “statistical units” and data mainly relevant to businesses**
- **The Statistical Law applies without prejudice to the Directive 95/46**
- **The data subjects right of access to data may be restricted when the data are kept for a period necessary for the sole purpose of creating statistics**

- 
- 
- 

## THE STATISTICAL LAW AND THE DATA PROTECTION DIRECTIVE

### Contradictory or Complementary?

#### *The Scope:*

- (i) The Directive concerns “personal data”; The Statistical Law concerns “statistical units” and data mainly relevant to businesses
- (ii) The Statistical Law applies without prejudice to the Directive

.../...

- 
- 
- 

## THE STATISTICAL LAW AND THE DATA PROTECTION DIRECTIVE

### *Exceptions to the Scope of Application of the Directive:*

- (i) Processing of personal data for statistical purposes shall not be considered as incompatible with the Directive subject to appropriate safeguards **(Art. 6 § 1(b) of the Directive)**
- (ii) Long-term storage of personal data for statistical use may be permitted **(Art 6 § 1 (e) of the Directive)**
- (iii) Information to data subject on processing of personal data for statistical purposes may not be applicable subject to certain conditions **(Art 11 § 2 of the Directive)**

.../...

30

- 
- 
- 

## THE STATISTICAL LAW AND THE DATA PROTECTION DIRECTIVE

### *Exceptions (cont'd):*

- (iv) The data subjects right of access to data may be restricted when the data are kept for a period necessary for the sole purpose of creating statistics **(Art. 13 § 2 of the Directive)**
- (v) Many exceptions may be also justified with regard to the Directive insofar as statistical data requirements are established by (Community) Law

### *Confidentiality Issues:*

Statistical Confidentiality may be considered as *lex specialis* to the general regime of the Directive and in many respects is stricter than the rules of the Directive

- 
- 
- 

## CONCLUSION

- **A comprehensive legal framework at European level**
- **A must in modern democratic societies**
- **A key to high quality statistics**
- **A founding principle of the European Statistical system**

- 
- 
- 



**Thank you for your attention!**



## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 322/97 DO CONSELHO**  
**de 17 de Fevereiro de 1997**  
**relativo às estatísticas comunitárias**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 2130,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu<sup>(4)</sup>,

(1) Considerando que, para o desempenho das funções que lhe são confiadas pelo Tratado para garantir o bom funcionamento e desenvolvimento do mercado comum, a Comissão necessita de recolher toda a informação útil;

(2) Considerando que, em particular para a formulação, aplicação, acompanhamento e avaliação das políticas previstas no Tratado, a Comunidade deve poder apoiar as suas decisões em estatísticas actualizadas, fiáveis, adequadas e comparáveis entre os Estados-membros;

(3) Considerando que, para assegurar a viabilidade, coerência e comparabilidade das estatísticas comunitárias, se deve reforçar a colaboração e a coordenação entre as autoridades que, a nível nacional e comunitário, contribuem para a produção dessas informações; que o presente regulamento contribui para a criação de um sistema estatístico comunitário;

(4) Considerando que as referidas autoridades devem assegurar a maior imparcialidade e profissionalismo

na produção das estatísticas, respeitando os mesmos princípios de comportamento e de ética profissional;

(5) Considerando que em 14 de Abril de 1994 a Comissão de Estatística da ONU aprovou os princípios fundamentais das estatísticas oficiais;

(6) Considerando que, para preparar e realizar as acções estatísticas comunitárias prioritárias, é necessário aplicar programas estatísticos, que tenham em conta os recursos disponíveis, tanto a nível nacional como comunitário;

(7) Considerando que a elaboração do programa estatístico comunitário a adoptar pelo Conselho e dos programas de trabalho anuais a adoptar pela Comissão exigem uma colaboração particularmente estreita no Comité do programa estatístico, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom<sup>(5)</sup>;

(8) Considerando que o presente regulamento se destina a criar um enquadramento normativo para produção das estatísticas comunitárias; que importa planificar a produção destas a qual será detalhada em acções estatísticas específicas;

(9) Considerando que o presente regulamento define a responsabilidade das autoridades nacionais e da autoridade comunitária em matéria de produção de estatísticas comunitárias de acordo com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 30B do Tratado;

(10) Considerando que, na preparação dos programas estatísticos, os comités instituídos pelo Conselho devem exercer as funções que lhes foram atribuídas nos domínios da sua competência;

<sup>(1)</sup> JO nº C 106 de 14. 4. 1994, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO nº C 109 de 1. 5. 1995, p. 321.

<sup>(3)</sup> JO nº C 195 de 18. 7. 1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> Parecer emitido em 7 de Fevereiro de 1995.

<sup>(5)</sup> JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

- (11) Considerando que têm de ser definidos os métodos e condições de execução do programa estatístico comunitário, mediante acções estatísticas específicas;
- (12) Considerando que a divulgação se integra no processo de produção das estatísticas comunitárias;
- (13) Considerando que, a fim de ganhar e manter a confiança dos responsáveis pelo fornecimento dessa informação, é importante proteger os dados confidenciais que as autoridades estatísticas nacionais e comunitária devem coligir para a produção das estatísticas comunitárias e que a confidencialidade dos dados estatísticos deve satisfazer o mesmo conjunto de princípios em todos os Estados-membros;
- (14) Considerando que, para o efeito, é necessário estabelecer uma definição comum de dados confidenciais, a utilizar em relação a produção das estatísticas comunitárias;
- (15) Considerando que essa definição deverá ter em conta que os dados obtidos de fontes acessíveis ao público são considerados confidenciais por algumas autoridades nacionais, nos termos das respectivas legislações;
- (16) Considerando que as regras específicas do processamento de dados no contexto do programa estatístico comunitário não prejudicarão o disposto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados<sup>(1)</sup>;
- (17) Considerando que o Tratado conferiu ao Instituto Monetário Europeu determinadas responsabilidades estatísticas, o qual as deve exercer sem pedir nem receber instruções de instituições ou entidades comunitárias, de qualquer dos Governos dos Estados-membros, nem de qualquer outra entidade; que é importante garantir uma coordenação adequada entre as tarefas das entidades que, a nível nacional e comunitário, contribuem para a produção das estatísticas comunitárias e as funções do Instituto Monetário Europeu;
- (18) Considerando que os bancos centrais nacionais deverão, o mais tardar até a data de constituição do Sistema Europeu de Bancos Centrais, tornar-se independentes das instituições e Órgãos comunitários, dos Governos dos Estados-membros e de quaisquer outras entidades; que, durante a fase II da União Económica e Monetária, os Estados-membros deverão iniciar e concluir o processo que assegurará a independência dos bancos centrais nacionais;
- (19) Considerando que a Comissão consultou o Comité do programa estatístico, o Comité das estatísticas

monetárias, financeiras e de balanços de pagamentos, instituído pela Decisão 91/115/CEE<sup>(2)</sup>, e o Comité consultivo europeu da informação estatística nos domínios económico e social, instituído pela Decisão 91/116/CEE<sup>(3)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### *Artigo 1.º*

O presente regulamento tem por objectivo estabelecer um quadro normativo para organizar de forma sistemática e programada a produção de estatísticas comunitárias, com vista a formulação, aplicação, acompanhamento e avaliação das políticas comunitárias.

As autoridades nacionais e a autoridade comunitária serão responsáveis, respectivamente a nível nacional e a nível comunitário, pela produção de estatísticas comunitárias com observância do princípio da subsidiariedade.

A fim de garantir a comparabilidade dos resultados, as estatísticas Comunitárias serão produzidas com base em normas uniformes e, em casos específicos devidamente justificados, em métodos harmonizados.

#### *Artigo 2.º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «estatísticas comunitárias»: informações quantitativas, agrupadas e representativas, extraídas da recolha e do tratamento sistemático de dados, produzidas pelas autoridades nacionais e pela autoridade comunitária no âmbito da execução do programa estatístico comunitário, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 3.º;
- \*produção de estatísticas,: o processo que abrange todas as actividades necessárias a recolha, armazenagem, processamento, compilação, análise e divulgação da informação estatística,
- «autoridades nacionais»: os institutos nacionais de estatística e as outras instâncias de cada Estado-membro, encarregues da produção de estatísticas comunitárias,
- \*autoridade comunitária.: o serviço da Comissão responsável pela execução das tarefas que lhe incumbem no domínio da produção de estatísticas comunitárias (Eurostat).

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 23. 11. 1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 21.

## CAPITULO II

**Programa estatístico comunitário e respectiva execução***Artigo 3º*

1. O Conselho adoptará, de acordo com as disposições pertinentes do Tratado, um programa estatístico comunitário que definirá as orientações, os principais domínios e os objectivos das acções planeadas para um período não superior cinco anos.

O programa estatístico comunitário constituirá o quadro de referência, da produção de todas as estatísticas comunitárias, que, se for necessário, poderá ser actualizado.

No final de um período abrangido pelo programa, a Comissão elaborará um relatório sobre a sua execução.

A Comissão submeterá as linhas gerais que devem presidir a elaboração do programa estatístico comunitário ao exame prévio do Comité do programa estatístico e, no âmbito das respectivas competências, do Comité consultivo europeu da informação estatística nos domínios económico e social e do Comité de estatísticas monetárias, financeiras e de balanças de pagamentos.

2. O programa estatístico comunitário referido no n.º 1 será executado mediante acções estatísticas específicas. Essas acções serão decididas:

- a) Quer pelo Conselho, de acordo com as disposições do Tratado;
- b) Quer pela Comissão, nas condições previstas no artigo 60 e de acordo com o procedimento previsto no artigo 190;
- c) Quer ainda mediante acordo entre as autoridades nacionais e a autoridade comunitária, no âmbito das respectivas competências.

3. Anualmente, antes do fim de Maio, a Comissão submeterá o seu programa de trabalho para o ano seguinte à análise do Comité do programa estatístico. Nesse programa, especificará, nomeadamente:

- as acções que considera prioritárias, tendo em conta as limitações financeiras quer no plano nacional quer no plano comunitário,
- os procedimentos e eventuais instrumentos jurídicos por ela previstos para a execução do programa.

A Comissão terá na máxima conta as observações do Comité do programa estatístico e tomará as medidas que considerar mais adequadas.

*Artigo 4º*

Nas iniciativas relativas as acções estatísticas específicas previstas no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 3º, a Comissão deverá indicar:

- as razões que justificam a acção prevista, nomeadamente à luz dos objectivos da política comunitária em questão,
- os objectivos precisos da acção e uma avaliação dos resultados esperados,
- as modalidades de realização da acção, a sua duração e o papel das autoridades nacionais e comunitária,
- a função dos comités especializados competentes na matéria,
- os meios através dos quais será reduzido ao mínimo o trabalho exigido aos inquiridos,
- uma análise custo-eficácia que tenha em conta os encargos financeiros da acção tanto para a Comunidade como para os Estados-membros,
- as recomendações estatísticas internacionais a respeitar nos domínios tratados.

*Artigo 5º*

Os actos adoptados pelo Conselho ou pela Comissão nos casos referidos no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 3º deverão definir quais os elementos necessários para obter o nível de qualidade de comparabilidade exigido em matéria de estatísticas comunitárias.

*Artigo 6º*

As acções estatísticas específicas previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 3º poderão ser aprovadas pela Comissão, desde que preencham todas as condições seguintes:

- a duração da acção não deverá exceder um ano,
- os dados a recolher deverão estar já disponíveis ou acessíveis junto das autoridades nacionais competentes ou, em casos excepcionais, poder ser recolhidos directamente,
- todos os custos adicionais a nível nacional gerados pela acção deverão ser imputados à Comissão.

*Artigo 7º*

Sempre que as estatísticas comunitárias resultem de um acordo entre as autoridades nacionais e a autoridade comunitária — como se refere no n.º 2, alínea c), do artigo 3º — não decorrerá daí qualquer obrigação para os inquiridos, se a mesma não estiver prevista na legislação nacional.

*Artigo 8º*

A realização das acções estatísticas específicas incumbirá as autoridades nacionais, salvo disposição em contrário num acto jurídico do Conselho. Caso as autoridades

nacionais não cumpram essa tarefa, as acções estatísticas específicas poderão ser realizadas pela autoridade comunitária, com o acordo explícito da autoridade nacional em questão.

### Artigo 9º

Para garantir a coerência necessária à produção de estatísticas que preencham os respectivos requisitos de informação, a Comissão cooperará estreitamente com o Instituto Monetário Europeu, tendo na devida conta os princípios definidos no artigo 100 O Comité de estatísticas monetárias, financeiras e de balança de pagamentos será associado a esta cooperação, nos limites da sua competência.

Embora o Instituto Monetário Europeu e os bancos centrais nacionais não participem na produção de estatísticas Comunitárias, por analogia com o disposto no nº 2, alínea c), do artigo 3º, mediante acordo entre um banco central nacional e a autoridade comunitária nas respectivas esferas de competência e sem prejuízo das medidas acordadas a nível nacional entre o banco central nacional e a autoridade nacional, as autoridades nacionais e a autoridade comunitária poderão, na produção de estatísticas comunitárias, utilizar, directa ou indirectamente, dados produzidos por esse banco central.

## CAPÍTULO III

### Princípios

#### Artigo 10º

A fim de assegurar a máxima qualidade, não só do ponto de vista deontológico como também profissional, as estatísticas comunitárias deverão ser regidas pelos princípios de imparcialidade, fiabilidade, pertinência, relação custo/eficácia, segredo estatístico e transparência.

Os princípios a que se refere o parágrafo anterior são assim definidos:

*imparcialidade:* modo objectivo e isento de produzir estatísticas comunitárias, livre da influência de grupos políticos ou de quaisquer outros grupos de pressão, nomeadamente no que diz respeito a escolha das técnicas, definições e metodologias que melhor se adaptem a consecução dos objectivos estabelecidos, e que implica a disponibilização, no mais curto prazo, das estatísticas a todos os utentes (instituições comunitárias, Governos, agentes sociais e económicos, meios académicos e público em geral),

*fiabilidade:* característica das estatísticas comunitárias de reflectirem o mais fielmente possível a realidade que se

destinam a representar e que implica a utilização de critérios científicos para a selecção de fontes, métodos e processos. Toda a informação relativa à cobertura, metodologia, processos e fontes contribuirá também para aumentar a fiabilidade dos dados,

*pertinência:* qualidade das estatísticas produzidas em resposta a necessidades claramente definidas segundo objectivos comunitários e em função dos quais foram determinados os seus âmbitos de incidência, oportunidade e escala. Para serem pertinentes, as estatísticas devem sempre acompanhar a evolução das situações demográfica, económica, social e ambiental, devendo os dados recolhidos circunscrever-se apenas ao necessário para a obtenção dos resultados desejados e ser posta de parte a produção de estatísticas comunitárias que tiverem perdido interesse para os objectivos da Comunidade,

*relação custo/eficácia:* utilização optimizada de todos os recursos disponíveis, máxima redução do trabalho dos inquiridos e proporcionalidade entre o volume de trabalho e os custos exigidos pela produção de estatísticas, por um lado, e importância dos resultados-benefícios pretendidos, por outro,

*segredo estatístico:* protecção de dados relacionados com unidades estatísticas específicas, obtidos directamente para fins estatísticos ou indirectamente a partir de fontes administrativas ou outras, contra qualquer violação do direito ao segredo e que implica a prevenção da utilização não estatística ou da divulgação não autorizada dos dados obtidos,

*transparência:* direito dos inquiridos a serem informados do fundamento jurídico e dos fins com que os dados são pedidos, bem como das medidas de protecção adoptadas. As autoridades responsáveis pela recolha das estatísticas comunitárias tomarão todas as medidas para fornecer essa informação.

## CAPÍTULO IV

### Divulgação

#### Artigo 11º

1. Por «divulgação» entende-se a acção de tornar as estatísticas comunitárias acessíveis aos utilizadores.
2. A divulgação deve ser realizada por forma a tornar fácil e imparcial o acesso às estatísticas comunitárias em toda a Comunidade.
3. A divulgação das estatísticas comunitárias incumbe a autoridade comunitária e as autoridades nacionais dentro das respectivas esferas de competência.

*Artigo 12º*

Os resultados estatísticos a nível comunitário devem ser divulgados com frequência igual a da transmissão a autoridade comunitária dos resultados disponíveis a nível nacional e sempre que possível — desde que isso não comprometa a qualidade a nível comunitário — antes de terminado o prazo para a próxima transmissão dos resultados nacionais a autoridade comunitária.

## CAPÍTULO V

**Segredo estatístico***Artigo 13º*

1. Os dados utilizados pelas autoridades nacionais e pela autoridade comunitária para a produção de estatísticas comunitárias devem ser considerados confidenciais sempre que permitam a identificação directa ou indirecta de unidades estatísticas, revelando assim informações individuais.

Para determinar se uma unidade estatística pode ou não ser identificada, devem ser considerados todos os meios que possam ser razoavelmente utilizados por terceiros para a identificar.

2. Em derrogação ao disposto no número precedente, os dados obtidos a partir de fontes acessíveis ao público e que as autoridades nacionais mantenham acessíveis ao público nos termos da legislação nacional não devem ser considerados confidenciais.

*Artigo 14º*

É permitida a transmissão de dados confidenciais entre autoridades nacionais e entre estas e a autoridade comunitária que não permitam a identificação directa na medida em que for necessária à produção de estatísticas comunitárias específicas. Qualquer outra transmissão de dados deve ser expressamente autorizada pela autoridade nacional que recolheu os dados.

*Artigo 15º*

Os dados confidenciais obtidos exclusivamente para a produção de estatísticas comunitárias devem ser utilizados pelas autoridades nacionais e comunitária exclusivamente para fins estatísticos, a menos que os inquiridos tenham inequivocamente autorizado a sua utilização para outros fins.

*Artigo 16º*

1. A fim de facilitar o trabalho dos inquiridos, e sob reserva do disposto no nº 2, as autoridades nacionais e a autoridade comunitária terão acesso as fontes de dados

administrativos nas áreas de actividade das respectivas administrações públicas, na medida em que esses dados sejam necessários para a produção de estatísticas comunitárias.

2. A regulamentação pratica, bem como os limites e condições necessários para permitir um acesso eficaz serão determinados, em caso de necessidade, pelos Estados-membros e pela Comissão no âmbito das respectivas esferas de competência.

3. A utilização de dados confidenciais obtidos de fontes administrativas ou outras pelas autoridades nacionais ou pela autoridade comunitária com vista a produção de estatísticas Comunitárias não prejudica a utilização desses dados para os fins para que foram inicialmente coligidos.

*Artigo 17º*

1. O acesso, para fins científicos, aos dados confidenciais obtidos para a elaboração de estatísticas comunitárias pode ser concedido pela autoridade nacional responsável pela sua produção, se o nível de protecção vigente no país de origem e, caso se aplique, no país de utilização for garantido em conformidade com as medidas estabelecidas no artigo 18º.

2. A autoridade comunitária pode conceder o acesso, para fins científicos, aos dados confidenciais que lhe tenham sido transmitidos nos termos do artigo 14º, caso a autoridade nacional que tiver fornecido os dados solicitados tiver expressamente autorizado a sua utilização para esse efeito.

*Artigo 18º*

1. Serão tomadas, aos níveis nacional e comunitário, medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizativas necessárias para assegurar a protecção física e lógica dos dados confidenciais e evitar qualquer risco de divulgação ilícita ou de utilização para outros fins não estatísticos, aquando da divulgação das estatísticas comunitárias.

2. Ficam sujeitos ao cumprimento desta disposição, mesmo após a cessação de funções, todos os responsáveis e outros funcionários das autoridades estatísticas nacionais e comunitária que tenham acesso a dados sujeitos a legislação comunitária que imponha a obrigação do segredo estatístico.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais***Artigo 19º*

1. No caso previsto no nº 2, alínea b), do artigo 30, a Comissão será assistida pelo Comité do programa estatístico.

2. O representante da Comissão submeterá a apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas previstas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido a apreciação do Conselho, este Último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### Artigo 20P

1. Para efeitos da adopção das medidas necessárias a execução do disposto no capítulo V, em especial as previstas para garantir que tanto as autoridades nacionais como a comunitária apliquem os mesmos princípios e normas mínimas para evitar a revelação de dados estatísticos comunitários confidenciais e as condições que regem o acesso para fins científicos, em conformidade com o n.º 2 do artigo 170, a dados confidenciais na posse da autoridade comunitária, a Comissão será assistida pelo Comité do segredo estatístico, criado pelo artigo 7.º do Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos

dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos a ponderação definida no artigo atrás referido. O presente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis.

b) Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

Nesse caso, a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou por um período de três meses a contar da data da comunicação ao Conselho.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

#### Artigo 21P

1. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo do disposto na Directiva 95/46/CE.

2. O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Dados estatísticos confidenciais: os definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias<sup>(\*)</sup>.

(\*) JO n.º L 52 de 22. 2. 1997, p. 1.»

#### Artigo 22P

Consideram-se estatísticas comunitárias as estatísticas produzidas ao abrigo dos diplomas comunitários vigentes, independentemente dos processos decisórios por que se rejam.

Consideram-se também estatísticas comunitárias as estatísticas produzidas ou a produzir pelas autoridades nacionais e comunitária ao abrigo do programa-quadro de acções prioritárias no domínio da informação estatística de 1993 a 1997, previsto na Decisão 93/464/CEE<sup>(2)</sup>.

#### Artigo 23P

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 219 de 28. 8. 1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

**G. ZALM**

---

## I

*(Acts whose publication is obligatory)*

**COUNCIL REGULATION (EC) No 322/97  
of 17 February 1997  
on Community Statistics**

THE COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION,

Having regard to the Treaty establishing the European Community, and in particular Article 213 thereof,

Having regard to the draft Regulation submitted by the Commission <sup>(1)</sup>,

Having regard to the opinion of the European Parliament <sup>(2)</sup>,

Having regard to the opinion of the Economic and Social Committee <sup>(3)</sup>,

Having regard to the opinion of the European Monetary Institute <sup>(4)</sup>,

(1) Whereas, for the performance of the various tasks entrusted to it by the provisions of the Treaty in order to ensure the proper functioning and development of the common market, the Commission needs to collect any relevant information;

(2) Whereas, in particular, for the formulation, application, monitoring and assessment of the policies laid down in the Treaty, the Community must be able to base its decisions on statistics which are up-to-date, reliable, pertinent and comparable between the Member States;

(3) Whereas, to ensure the feasibility, coherence and comparability of Community statistics, collaboration and coordination must be reinforced between those authorities which contribute to the production of such information at both national and Community level; whereas the provisions of this Regulation contribute to the development of a Community statistical system;

(4) Whereas the said authorities must show the greatest impartiality and professionalism in the production of statistics, respecting the same principles of behaviour and professional ethics;

(5) Whereas on 14 April 1994 the UN Statistical Commission adopted the Fundamental Principles of Official Statistics;

(6) Whereas, in order to prepare and carry out priority Community statistical actions, statistical programmes must be implemented, taking into account available resources both at national and Community level;

(7) Whereas the establishment of the Community statistical programme to be adopted by the Council and the annual work programmes to be adopted by the Commission require particularly close collaboration within the Statistical Programme Committee, established by Decision 89/382/EEC, Euratom <sup>(5)</sup>;

(8) Whereas this Regulation aims to establish a legislative framework for the production of Community statistics; whereas provision should be made for planning the production of the Community statistics which will be specified by individual statistical actions;

(9) Whereas this Regulation defines the responsibility of the national authorities and the Community authority for the production of Community statistics in compliance with the principle of subsidiarity as defined in Article 3b of the Treaty;

(10) Whereas, in preparing statistical programmes, the Committees instituted by the Council in their given statistical fields must carry out the functions with which they have been entrusted;

<sup>(1)</sup> OJ No C 106, 14. 4. 1994, p. 22.

<sup>(2)</sup> OJ No C 109, 1. 5. 1995, p. 321.

<sup>(3)</sup> OJ No C 195, 18. 7. 1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> Opinion delivered on 7 February 1995.

<sup>(5)</sup> OJ No L 181, 28. 6. 1989, p. 47

- (11) Whereas the methods and conditions of the implementation of the Community Statistical Programme by individual statistical actions have to be defined;
- (12) Whereas dissemination is part of the production process of Community statistics;
- (13) Whereas it is important to protect the confidential information which the national and Community statistical authorities must collect for the production of Community statistics, in order to gain and maintain the confidence of the parties responsible for providing this information; whereas the confidentiality of statistical information must satisfy the same set of principles in all the Member States;
- (14) Whereas, for this purpose, it is necessary to establish a common concept of confidential data to be used in relation to the production of Community statistics;
- (15) Whereas this concept must take into account that data taken from sources available to the public are considered confidential by some national authorities, according to national legislation;
- (16) Whereas the specific rules of processing data in the framework of the Community Statistical Programme will not affect Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data<sup>(1)</sup>;
- (17) Whereas the Treaty has conferred certain statistical responsibilities on the European Monetary Institute, which it shall exercise without seeking or taking instructions from Community institutions or bodies, from any Government of a Member State or from any other body; whereas it is important to ensure appropriate coordination between the relevant tasks of the authorities at national and Community level which contribute to the production of Community statistics on the one hand, and the functions of the European Monetary Institute on the other;
- (18) Whereas national central banks, at the latest at the date of the establishment of the European System of Central Banks, should be independent of Community institutions or bodies, of any government of a Member State or of any other body; whereas, in stage II of Economic and Monetary Union, Member States should start and complete the process to ensure the independence of national central banks;
- (19) Whereas the Commission has consulted the Statistical Programme Committee, the Committee on Monetary, Financial and Balance of Payments Stat-

istics, established by Decision 91/115/EEC<sup>(2)</sup>, and the European Advisory Committee on Statistical Information in the Economic and Social Spheres, set up by Decision 91/116/EEC<sup>(3)</sup>,

#### HAS ADOPTED THIS REGULATION:

### CHAPTEK I

#### General provisions

##### Article 1

The purpose of this Regulation is to establish a legislative framework for the systematic and programmed production of Community statistics with a view to the formulation, application, monitoring and assessment of the policies of the Community.

The national authorities at national level and the Community authority at Community level shall be responsible for the production of Community statistics in compliance with the principle of subsidiarity.

To guarantee comparability of results, Community statistics shall be produced on the basis of uniform standards and, in specific, duly justified cases, of harmonized methods.

##### Article 2

For the purposes of this Regulation:

- 'Community statistics' shall mean quantitative, aggregated and representative information taken from the collection and systematic processing of data, produced by the national authorities and the Community authority in the framework of implementation of the Community statistical programme in accordance with Article 3 (2),
- 'production of statistics' shall mean the process encompassing all the activities necessary for the collection, storage, processing, compilation, analysis and dissemination of the statistical information,
- 'national authorities' shall mean national statistical institutes and other bodies responsible in each Member State for producing Community statistics,
- 'Community authority' shall mean the Commission department responsible for carrying out the tasks devolving on the Commission as regards the production of Community statistics (Eurostat).

<sup>(1)</sup> OJ No L 281, 23. 11. 1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> OJ No L 59, 6. 3. 1991, p. 19.

<sup>(3)</sup> OJ No L 59, 6. 3. 1991, p. 21.

## CHAPTER II

**The Community statistical programme and its implementation***Article 3*

1. In accordance with the relevant provisions of the Treaty, the Council shall adopt a Community statistical programme which defines the approaches, the main fields and the objectives of the actions envisaged for a period not exceeding five years.

The Community statistical programme shall constitute the framework for the production of all Community statistics. If necessary, it may be updated.

The Commission shall prepare a report on the implementation of the programme at the end of the period covered by the programme.

The Commission shall submit the guidelines for establishing the Community statistical programme for prior examination by the Statistical Programme Committee and, within the framework of their respective powers, by the European Advisory Committee on Statistical Information in the Economic and Social Spheres and the Committee on Monetary, Financial and Balance of Payments Statistics.

2. The Community statistical programme referred to in paragraph 1 shall be implemented by individual statistical actions. These actions shall be either:

- (a) decided on by the Council in accordance with the appropriate Treaty provisions; or
- (b) decided on by the Commission under the conditions laid down in Article 6 and in accordance with the procedure laid down in Article 19; or
- (c) decided on by means of agreement between the national authorities and the Community authority within their respective spheres of competence.

3. Each year, before the end of May, the Commission shall submit for examination by the Statistical Programme Committee its work programme for the following year. This programme shall indicate in particular:

- the actions which the Commission considers to have priority, bearing in mind both national and Community financial constraints,
- the procedures and any legal instruments envisaged by the Commission for the implementation of the programme.

The Commission will take the utmost account of the comments of the Statistical Programme Committee. The Commission will take the action it considers most appropriate.

*Article 4*

The Commission shall indicate in its initiatives on the individual statistical actions referred to in Article 3 (2) (a) and (b):

- the reasons justifying the action envisaged, notably in the light of the aims of the Community policy concerned,
- the precise objectives for the action and an evaluation of the expected results,
- the procedures for implementing the action, its length and the role of the national authorities and the Community authority,
- the role of the relevant specialist committees,
- the means by which burdens on respondents will be minimized,
- a cost-effectiveness analysis which takes into account the financing costs of the action both for the Community and for the Member States,
- the international statistical recommendations to be observed in the fields covered.

*Article 5*

The acts adopted by the Council or the Commission in the cases referred to in Article 3 (2) (a) and (b) must define the elements necessary to obtain the quality and comparability level required in Community statistics.

*Article 6*

The Commission may decide on an individual statistical action as provided for in Article 3 (2) (b) when it meets all the following conditions:

- the action must not last for more than one year,
  - the data to be gathered must be already available or accessible within the national authorities responsible, or, in exceptional cases, data which can be gathered directly,
- any additional costs incurred at national level as a result of the action must be borne by the Commission.

*Article 7*

When Community statistics result from an agreement between the national authorities and the Community authority, as referred to in Article 3 (2) (c), no obligation shall arise for the respondents, unless such an obligation is laid down in national legislation.

*Article 8*

The implementation of individual statistical actions shall come under the responsibility of national authorities unless otherwise stated in a Council legal act. If national authorities do not accomplish this task, the individual

statistical actions may be carried out by the Community authority with the explicit agreement of the national authority concerned.

#### *Article 9*

To guarantee the coherence necessary to produce statistics meeting their respective information requirements, the Commission shall cooperate closely with the European Monetary Institute, taking due account of the principles defined in Article 10. The Committee on Monetary, Financial and Balance of Payments Statistics shall take part, within the limits of its competence, in this process of cooperation.

Although the European Monetary Institute and the national central banks do not participate in the production of Community statistics, by analogy with Article 3 (2) (c), following an agreement between a national central bank and the Community authority within their respective spheres of competence and without prejudice to national arrangements between the national central bank and the national authority, data produced by the central bank may be used, directly or indirectly, by national authorities and the Community authority for the production of Community statistics.

### CHAFTEK III

#### **Principles**

#### *Article 10*

In order to ensure the best possible quality in both deontological and professional aspects, Community statistics shall be governed by the principles of impartiality, reliability, relevance, cost-effectiveness, statistical confidentiality and transparency.

The principles referred to in the first subparagraph are defined as follows:

‘impartiality’ is an objective and independent manner of producing Community statistics, free from any pressure from political or other interest groups, particularly as regards the selection of techniques, definitions and methodologies best suited to the attainment of the objectives as set out. It implies the availability of statistics, with a minimum delay, to all users (Community institutions, governments, social and economic operators, academic circles and the public in general);

‘reliability’ is the characteristic of Community statistics to reflect as faithfully as possible the reality which they are designed to represent. It implies that scientific criteria are used for the selection of sources, methods and procedures. Any information on the coverage, methodology, procedures and sources will also improve data reliability;

‘relevance, shall mean that the production of Community statistics is a function of clearly defined requirements determined by the Community objectives. These requirements determine the fields, timeliness and scale of statistics, which should keep abreast of new demographic, economic, social and environmental developments at all times. Data collection should be limited to what is necessary for attaining the desired results. The production of Community statistics which has ceased to be of interest for Community objectives should be abandoned;

‘cost-effectiveness’ shall mean the optimum use of all available resources and the minimization of the burden on respondents. The amount of work and the costs which the production of statistics requires should be in proportion to the importance of the results/benefits sought;

‘statistical confidentiality’ shall mean the protection of data related to single statistical units which are obtained directly for statistical purposes or indirectly from administrative or other sources against any breach of the right to confidentiality. It implies the prevention of non-statistical utilization of the data obtained and unlawful disclosure;

‘transparency’ shall mean the right of respondents to have information on the legal basis, the purposes for which the data are required and the protective measures adopted. The authorities responsible for collecting Community statistics shall take every step to supply such information.

### CHAPTER IV

#### **Dissemination**

#### *Article 11*

1. Dissemination shall mean the activity of making Community statistics accessible to users.
2. Dissemination shall be carried out in such a way that access to Community statistics is rendered simple and impartial throughout the Community.
3. The dissemination of Community statistics shall be carried out by the Community authority and national authorities within their respective spheres of competence.

*Article 12*

Statistical results at Community level shall be disseminated with the same periodicity as the transmission to the Community authority of the results available at national level. As far as possible and without compromising quality at Community level, the dissemination will take place before the next transmission of national results to the Community authority is due.

## CHAPTER V

**Statistical confidentiality***Article 13*

1. Data used by the national authorities and the Community authority for the production of Community statistics shall be considered confidential when they allow statistical units to be identified, either directly or indirectly, thereby disclosing individual information.

To determine whether a statistical unit is identifiable, account shall be taken of all the means that might reasonably be used by a third party to identify the said statistical unit.

2. By derogation from paragraph 1, data taken from sources which are available to the public and remain available to the public at the national authorities according to national legislation, shall not be considered confidential.

*Article 14*

Transmission between national authorities and between national authorities and the Community authority of confidential data which do not permit direct identification may take place to the extent that this transmission is necessary for the production of specific Community statistics. Any further transmission must be explicitly authorized by the national authority that collected the data.

*Article 15*

Confidential data obtained exclusively for the production of Community statistics shall be used by national authorities and by the Community authority exclusively for statistical purposes unless the respondents have unambiguously given their consent to the use for any other purposes.

*Article 16*

1. In order to reduce the burden on respondents, and subject to paragraph 2, the national authorities and the Community authority shall have access to administrative

data sources, each in the fields of activity of their own public administrations, to the extent that these data are necessary for the production of Community statistics.

2. The practical arrangements and the limits and conditions for achieving effective access shall be determined where necessary by each Member State and the Commission in their respective spheres of competence.

3. The use of confidential data obtained from administrative or other sources by the national authorities or by the Community authority for the production of Community statistics does not affect the use of the data for the purposes for which they were originally collected.

*Article 17*

1. Access for scientific purposes to confidential data obtained for Community statistics may be granted by the national authority responsible for the production of these data if the standard of protection prevailing in the country of origin and, if applicable, in the country of use, is ensured according to the measures laid down in Article 18.

2. Access for scientific purposes to confidential data transmitted to the Community authority in accordance with Article 14 may be granted by that authority, if the national authority which provided the data requested has given its explicit approval for such use.

*Article 18*

1. Necessary regulatory, administrative, technical and organizational measures shall be taken at national and Community level to ensure the physical and logical protection of confidential data and to ensure that no unlawful disclosure and non-statistical use shall occur when Community statistics are disseminated.

2. Officials and other servants of the national authorities or of the Community authority having access to data subject to Community legislation which imposes statistical confidentiality shall be subject to compliance with such confidentiality, even after the cessation of their functions.

## CHAPTER VI

**Final provisions***Article 19*

1. In the case referred to in Article 3 (2) (b), the Commission shall be assisted by the Statistical Programme Committee.

2. The representative of the Commission shall submit to the Committee a draft of the measures to be taken. The Committee shall deliver its opinion on the draft within a time limit which the Chairman may lay down according to the urgency of the matter. The opinion shall be delivered by the majority laid down in Article 148 (2) of the Treaty in the case of decisions which the Council is required to adopt on a proposal from the Commission. The votes of the representatives of the Member States within the Committee shall be weighted in the manner set out in that Article. The Chairman shall not vote.

3. (a) The Commission shall adopt the measures envisaged if they are in accordance with the opinion of the Committee.

(b) If the measures envisaged are not in accordance with the opinion of the Committee, or if no opinion is delivered, the Commission shall, without delay, submit to the Council a proposal relating to the measures to be taken. The Council shall act by a qualified majority.

If, on the expiry of a period of three months from the date of referral, the Council has not acted, the proposed measures shall be adopted by the Commission.

#### Article 20

1. For the adoption of the measures necessary for the implementation of Chapter V, particularly those designed to ensure that all the national authorities and the Community authority apply the same principles and minimum standards for avoiding disclosure of confidential Community statistical data and the conditions governing access for scientific purposes, in accordance with Article 17(2), to confidential data held by the Community authority, the Commission shall be assisted by the Committee on Statistical Confidentiality set up by Article 7 of Council Regulation (Euratom, EEC) No 1588/90 of 11 June 1990 on the transmission of data subject to statistical confidentiality to the Statistical Office of the European Communities<sup>(1)</sup>.

2. The representative of the Commission shall submit to the Committee a draft of the measures to be taken. The Committee shall deliver its opinion on the draft within a time limit which the Chairman may lay down according to the urgency of the matter. The opinion shall be delivered by the majority laid down in Article 148 (2) of the Treaty in the case of decisions which the Council is required to adopt on a proposal from the Commission.

<sup>(1)</sup> OJ No L 151, 15. 6. 1990, p. 1.

The votes of the representatives of the Member States within the Committee shall be weighted in the manner set out in that Article. The Chairman shall not vote.

3. (a) The Commission shall adopt measures which shall apply immediately.

(b) However, if these measures are not in accordance with the opinion of the Committee, they shall be communicated by the Commission to the Council forthwith.

In that event, the Commission shall defer application of the measures which it has decided for a period of three months from the date of referral to the Council.

The Council, acting by a qualified majority, may take a different decision within the time limit referred to in the previous subparagraph.

#### Article 21

1. This Regulation shall apply without prejudice to Directive 95/46/EC.

2. Point 1 of Article 2 of Regulation (Euratom, EEC) No 1588/90 shall be replaced by the following:

'1. confidential statistical data: data defined in Article 13 of Council Regulation (EC) No 322/97 of 17 February 1997 on Community Statistics<sup>(\*)</sup>;

<sup>(\*)</sup> OJ No L 52, 22. 2. 1997, p. 1.'

#### Article 22

Statistics produced on the basis of existing Community legal acts shall be considered as Community statistics regardless of the decision-making procedures by which they are governed.

Statistics produced, or to be produced, by the national authorities and the Community authority pursuant to the framework programme for priority actions in the field of statistical information 1993 to 1997 provided for by Decision 93/464/EEC<sup>(?)</sup> shall be regarded as Community statistics.

#### Article 23

This Regulation shall enter into force on the twentieth day following that of its publication in the *Official Journal of the European Communities*.

<sup>(?)</sup> OJ No L 219, 28. 8. 1993, p. 1

This Regulation shall be binding in its entirety and directly applicable in all Member States.

Done at Brussels, 17 February 1997.

*For the Council*  
*The President*  
**G. ZALM**

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 831/2002 DA COMISSÃO****de 17 de Maio de 2002****que implementa o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, relativo às estatísticas comunitárias, no que diz respeito ao acesso a dados confidenciais para fins científicos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.º e o n.º 1 do seu artigo 20.º,**Objectivo**

Considerando o seguinte:

O objectivo do presente regulamento é estabelecer, com o objectivo de permitir que se retirem conclusões estatísticas para fins científicos, as condições em que pode ser concedido o acesso a dados confidenciais transmitidos à autoridade comunitária e as regras de cooperação entre as autoridades comunitárias e nacionais de forma a facilitar esse acesso.

(1) O acesso, para fins científicos, a dados confidenciais transmitidos à autoridade comunitária é objecto de uma procura crescente dos investigadores e da comunidade científica em geral.

*Artigo 2.º*

(2) O acesso, para fins científicos, a dados confidenciais pode ser concedido, quer autorizando a sua consulta nas instalações da autoridade comunitária, quer pondo os dados tornados anónimos à disposição dos investigadores em condições específicas (acesso controlado).

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento:

(3) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

— «autoridade comunitária», tal como definido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 322/97, significará o serviço da Comissão responsável pela execução das tarefas que lhe incumbem no domínio da produção de estatísticas comunitárias (Eurostat),

(4) O presente regulamento assegura, em particular, que sejam plenamente respeitados o direito à vida privada e a protecção dos dados pessoais (artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).

— «estatísticas comunitárias», tal como definido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 322/97, significará as informações quantitativas, agrupadas e representativas, extraídas da recolha e do tratamento sistemático de dados, produzidas pelas autoridades nacionais e pela autoridade comunitária no âmbito da execução do programa estatístico comunitário,

(5) O presente regulamento será aplicável sem prejuízo da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados <sup>(2)</sup> e do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados <sup>(3)</sup>.

— «dados confidenciais» significará os dados que permitam apenas a identificação indirecta das unidades estatísticas em causa,

(6) As medidas dispostas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Confidencialidade Estatística,

— «acesso aos dados confidenciais» significará o acesso nas instalações da autoridade comunitária a microdados tornados anónimos ou a sua divulgação,

— «microdados tornados anónimos» significará os registos estatísticos individuais que foram modificados de modo a minimizar, de acordo com a actual melhor prática, o risco de identificação das unidades estatísticas a que se referem,

— «autoridades nacionais», tal como definido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, significará os institutos nacionais de estatística e as outras instâncias de cada Estado-Membro, encarregues da produção de estatísticas comunitárias.

<sup>(1)</sup> JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

## Artigo 3.º

**Admissibilidade dos pedidos «ratione personae»**

1. O acesso a dados confidenciais pode ser concedido pela autoridade comunitária a investigadores que pertençam a organismos incluídos em qualquer das seguintes categorias:

- a) Universidades e outras instituições de ensino superior estabelecidas em conformidade com o direito comunitário ou o direito de um Estado-Membro;
- b) Organizações ou instituições de investigação científica estabelecidas em conformidade com o direito comunitário ou o direito de um Estado-Membro;
- c) Outras agências, organizações e instituições, depois de terem recebido o parecer do Comité da Confidencialidade Estatística, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho.

2. A autoridade comunitária também pode conceder o acesso a dados confidenciais a investigadores que pertencem a organismos que foram encarregados de realizar trabalhos de investigação para fins científicos. O organismo que encomenda os trabalhos e aquele que é encarregado de os realizar pertencerão a uma das categorias de organismos indicados no n.º 1. Os organismos encarregados da investigação também podem ser organizações ou instituições mandatadas pelos serviços da Comissão ou pelas administrações dos Estados-Membros para realizar trabalhos específicos de investigação. Estas organizações ou instituições terão personalidade jurídica.

## Artigo 4.º

**Condições gerais**

1. Sob reserva das exigências particulares definidas nos artigos 5.º e 6.º, conforme o caso, a autoridade comunitária pode conceder o acesso a dados confidenciais desde que as seguintes condições sejam preenchidas:

- a) Tenha sido apresentado um pedido apropriado juntamente com uma proposta de investigação pormenorizada em conformidade com as normas científicas em vigor;
- b) A proposta de investigação indique, em pormenor suficiente, o conjunto de dados a que se pretende aceder, os métodos para os analisar e uma indicação do tempo necessário;
- c) O investigador individual, a sua instituição ou a organização que encomenda a investigação, conforme o caso, e a autoridade comunitária, tenham assinado um contrato, especificando as condições de acesso, as obrigações dos investigadores, as medidas para respeitar a confidencialidade dos dados estatísticos e as sanções a aplicar em caso de violação destas obrigações;
- d) A autoridade nacional que disponibilizou os dados tenha sido informada antes de se conceder o acesso.

2. Além das condições estabelecidas no n.º 1, a autoridade comunitária pode conceder o acesso a dados confidenciais nas

suas instalações, tal como indicado no artigo 5.º, desde que as seguintes condições também sejam preenchidas:

- a) A investigação seja realizada exclusivamente nas instalações da autoridade comunitária e sob a supervisão de um funcionário dessa autoridade designado para o efeito;
- b) Os resultados da investigação não saiam das instalações da autoridade comunitária sem serem previamente verificados para assegurar que não incluem dados confidenciais;
- c) Os futuros resultados a publicar ou a divulgar de qualquer outra forma sejam verificados pela autoridade comunitária para evitar a divulgação de dados confidenciais.

## Artigo 5.º

**Acesso nas instalações da autoridade comunitária**

1. A autoridade comunitária pode conceder o acesso nas suas instalações a dados confidenciais obtidos a partir dos seguintes inquéritos ou fontes de dados estatísticos:

- painel de agregados domésticos privados da União Europeia,
- inquérito às forças de trabalho,
- inquérito comunitário à inovação,
- inquérito à formação profissional contínua.

No entanto, mediante pedido da autoridade nacional que forneceu os dados, o acesso aos dados dessa autoridade nacional não será concedido para um projecto específico de investigação.

2. Sujeito à aprovação prévia e explícita da autoridade nacional pertinente, a autoridade comunitária pode conceder o acesso nas suas instalações a outros dados confidenciais além dos referidos no n.º 1.

## Artigo 6.º

**Divulgação de microdados tornados anónimos**

1. A autoridade comunitária pode divulgar conjuntos de microdados tornados anónimos obtidos a partir dos seguintes inquéritos ou fontes estatísticas:

- painel de agregados domésticos privados da União Europeia,
- inquérito às forças de trabalho,
- inquérito comunitário à inovação,
- inquérito à formação profissional contínua.

No entanto, mediante pedido da autoridade nacional que forneceu os dados, a divulgação de dados dessa autoridade nacional não será concedida para um projecto específico de investigação.

2. Antes dessa divulgação, a autoridade comunitária assegurará, em cooperação com as autoridades nacionais, que os métodos aplicados a esses conjuntos de microdados para os tornar anónimos minimizam, em conformidade com a actual melhor prática, o risco de identificação das unidades estatísticas em causa, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 322/97.

## Artigo 7.º

**Acordos bilaterais**

Cada autoridade nacional fará com a autoridade comunitária um acordo bilateral escrito sobre as disposições práticas e as condições referidas nos artigos 5.º e 6.º Os acordos bilaterais e quaisquer alterações que lhes sejam feitas serão notificados ao Comité da Confidencialidade Estatística.

## Artigo 8.º

**Questões de organização**

1. Serão tomadas medidas administrativas, técnicas e organizacionais pela autoridade comunitária para assegurar que o acesso a dados confidenciais não prejudique a protecção física e lógica dos dados nem permita a sua divulgação ou utilização ilegal para finalidades além daquelas para que se concedeu o acesso.

2. Sempre que se exija que as autoridades nacionais tomem uma posição, estas e a autoridade comunitária tomarão medidas técnicas e organizacionais para assegurar que se conduza uma cooperação apropriada e de forma eficiente, sem atrasos indevidos e tendo em conta as necessidades do projecto de investigação. Serão feitos todos os esforços para assegurar que as autoridades nacionais, tal como disposto no artigo 5.º ou no artigo 6.º, participem a sua posição o mais tardar seis semanas depois de a autoridade nacional ter recebido o pedido em causa.

3. Desde que estejam a funcionar os dispositivos apropriados para proteger a confidencialidade dos dados e que tenha sido concedida a aprovação das autoridades nacionais que transmitiram os dados à autoridade comunitária, o acesso a dados confidenciais também pode ser autorizado numa zona segura das instalações de uma autoridade nacional. Nesses casos, as medidas aplicadas para assegurar a protecção física e lógica dos dados serão comparáveis às aplicadas nas instalações da autoridade comunitária.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2002.

## Artigo 9.º

**Custos**

Os custos relacionados com o acesso a dados confidenciais, de acordo com o presente regulamento, e, em particular, a utilização das *infra*-estruturas da Comissão, serão suportados pelos requerentes. Ao determinar os custos, a autoridade comunitária assegurará que estes não conduzem a uma concorrência desleal em relação às autoridades nacionais.

## Artigo 10.º

**Medidas de salvaguarda**

1. A autoridade comunitária assegurará que os dados cedidos não contêm informações que permitam a identificação directa das unidades estatísticas em causa.

2. A autoridade comunitária manterá um registo público contendo todas as informações pertinentes.

## Artigo 11.º

**Relatórios**

A Comissão apresentará anualmente um relatório ao Comité da Confidencialidade Estatística sobre a implementação do presente regulamento. O relatório conterá informações tais como os nomes e as moradas dos investigadores e das suas instituições, os dados a que tiveram acesso, os custos cobrados, a descrição dos projectos de investigação e as publicações deles decorrentes.

## Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

**COMMISSION REGULATION (EC) No 831/2002**  
**of 17 May 2002**  
**implementing Council Regulation (EC) No 322/97 on Community Statistics, concerning access to**  
**confidential data for scientific purposes**  
 (Text with EEA relevance)

THE COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES,

HAS ADOPTED THIS REGULATION:

Having regard to the Treaty establishing the European Community,

*Article 1*

Having regard to Council Regulation (EC) No 322/97 of 17 February 1997 on Community Statistics<sup>(1)</sup>, and in particular Article 17(2) and Article 20(1) thereof,

**Aim**

Whereas:

The aim of this Regulation is to establish, for the purpose of enabling statistical conclusions to be drawn for scientific purposes, the conditions under which access to confidential data transmitted to the Community authority may be granted and the rules of cooperation between the Community and national authorities in order to facilitate such access.

(1) There is a growing demand by researchers and the scientific community in general to have access for scientific purposes to confidential data transmitted to the Community authority.

(2) Access for scientific purposes to confidential data may be granted either by granting access on the premises of the Community authority or by releasing anonymised data to researchers under specific conditions (controlled access).

*Article 2*

**Definitions**

(3) This Regulation respects the fundamental rights and observes the principles recognised in particular by the Charter of Fundamental Rights of the European Union.

For the purposes of this Regulation:

(4) This Regulation ensures, in particular, full respect for the right for private life and for the protection of personal data (Articles 7 and 8 of the Charter of Fundamental Rights of the European Union).

— 'Community authority', as defined in Article 2 of Regulation (EC) No 322/97, shall mean the Commission department responsible for carrying out the tasks devolving on the Commission as regards the production of Community statistics (Eurostat),

(5) This Regulation shall apply without prejudice to Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data<sup>(2)</sup> and to Regulation (EC) No 45/2001 of the European Parliament and of the Council of 18 December 2000 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data by the Community institutions and bodies and on the free movement of such data<sup>(3)</sup>.

— 'Community statistics', as defined in Article 2 of Regulation (EC) No 322/97, shall mean quantitative, aggregated and representative information taken from the collection and systematic processing of data, produced by the national authorities and the Community authority in the framework of implementation of the Community statistical programme,

(6) The measures laid down in this Regulation are in accordance with the opinion of the Committee on Statistical Confidentiality,

— 'Confidential data' shall mean data which allow only indirect identification of the statistical units concerned,

— 'access to confidential data' shall mean either access on the premises of the Community authority or release of anonymised microdata,

— 'anonymised microdata' shall mean individual statistical records which have been modified in order to minimise, in accordance with current best practice, the risk of identification of the statistical units to which they relate,

— 'national authorities', as defined in Article 2 of Regulation (EC) No 322/97, shall mean national statistical institutes and other bodies responsible in each Member State for producing Community statistics.

<sup>(1)</sup> OJ L 52, 22.2.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> OJ L 281, 23.11.1995, p. 31.

<sup>(3)</sup> OJ L 8, 12.1.2001, p. 1.

*Article 3***Admissibility of requests 'ratione personae'**

1. Access to confidential data may be granted by the Community authority to researchers of bodies falling within any of the following categories:

- (a) universities and other higher education organisations established by Community law or by the law of a Member State;
- (b) organisations or institutions for scientific research established under Community law or under the law of a Member State;
- (c) other agencies, organisations and institutions, after having received the opinion of the Committee on statistical confidentiality, in accordance with the procedure laid down in Article 20(2) of Regulation (EC) No 322/97.

2. Access to confidential data may also be granted by the Community authority to researchers of bodies commissioned to carry out research for scientific purposes. The commissioning and commissioned bodies shall fall within any of the categories of bodies specified in paragraph 1. The commissioned bodies may also be organisations or institutions which have been commissioned by departments of the Commission or of the administrations of the Member States to undertake specific research. Such organisations or institutions shall have legal personality.

*Article 4***General Conditions**

1. Subject to the fulfilment of the specific requirements laid down in Articles 5 and 6, as the case may be, the Community authority may grant access to confidential data provided that the following conditions are satisfied:

- (a) an appropriate request together with a detailed research proposal in conformity with current scientific standards have been submitted;
- (b) the research proposal shall indicate in sufficient detail the set of data to be accessed, the methods of analysing them and an indication of the time needed;
- (c) a contract specifying the conditions for access, the obligations of the researchers, the measures for respecting the confidentiality of statistical data and the sanctions in case of breach of these obligations has been signed by the individual researcher, by his/her institution, or by the organisation commissioning the research, as the case may be, and by the Community authority;
- (d) the national authority, which provided the data, has been informed before access is granted.

2. In addition to the conditions laid down in paragraph 1, the Community authority may grant access to confidential data

on its premises as set out in Article 5 provided that the following conditions are also satisfied:

- (a) the research will be carried out exclusively within the premises of the Community authority and under the supervision of a designated official of that authority;
- (b) the results of the research shall not leave the premises of the Community authority without prior checking to ensure that they do not include confidential data;
- (c) prospective results to be published or otherwise released, shall be checked by the Community authority to avoid disclosure of confidential data.

*Article 5***Access on the premises of the Community authority**

1. The Community authority may grant access on its premises to confidential data obtained from the following surveys or statistical data sources:

- European Community Household Panel,
- Labour Force Survey,
- Community Innovation Survey,
- continuing vocational training survey.

However, on the request of the national authority which provided the data, access to data from that national authority shall not be granted for a specific research project.

2. Subject to the prior explicit approval of the relevant national authority, the Community authority may grant access on its premises to confidential data other than those referred to in paragraph 1.

*Article 6***Release of anonymised microdata**

1. The Community authority may release sets of anonymised microdata obtained from the following surveys or statistical data sources:

- European Community Household Panel;
- Labour Force Survey;
- Community Innovation Survey;
- continuing vocational training survey.

However, on the request of the national authority which provided the data, release of data from that national authority shall not be granted for a specific research project.

2. Prior to such release, the Community authority shall ensure in cooperation with the national authorities, that the methods of anonymisation applied to these microdata sets minimise in accordance with current best practice the risk of identification of the statistical units concerned, in accordance with Regulation (EC) No 322/97.

*Article 7***Bilateral agreements**

Each national authority and the Community authority shall bilaterally agree in writing on the practical arrangements and conditions referred to in Articles 5 and 6. The bilateral agreements, and any changes to them, shall be reported to the Committee on Statistical Confidentiality.

*Article 8***Organisation matters**

1. The necessary administrative, technical and organisational measures shall be taken by the Community authority to ensure that access to confidential data neither impairs the physical and logical protection of confidential data nor allows unlawful disclosure or use outside the purposes for which access has been granted.
2. Wherever the position of national authorities is required, technical and organisational measures shall be taken by national authorities and the Community authority to ensure that appropriate cooperation is conducted in an efficient manner without undue delays and taking into account the needs of the research project. Every effort shall be made to ensure that the position of the national authority as required by Article 5 or Article 6 will be provided not more than six weeks from the date that the relevant request has been received by the national authority.
3. Provided that appropriate facilities are in place to protect the confidentiality of data, and that the approval of the national authorities which transmitted the data to the Community authority has been granted, access to confidential data may also be permitted in a secure area on the premises of a national authority. In such cases, the measures in place to ensure the physical and logical protection of the data will be comparable with those in place on the premises of the Community authority.

This Regulation shall be binding in its entirety and directly applicable in all Member States.

Done at Brussels, 17 May 2002.

For the Commission  
Pedro SOLBES MIRA  
Member of the Commission

*Article 9***Costs**

The costs related to the access to confidential data in accordance with this Regulation, and in particular, the use of the Commission facilities, shall be borne by the applicants. In determining the costs, the Community authority will ensure that they do not lead to unfair competition with the national authorities.

*Article 10***Safeguard measures**

1. The Community authority shall ensure that the data accessed do not contain information allowing the direct identification of the statistical units concerned.
2. The Community authority shall keep a public register containing all relevant information.

*Article 11***Reports**

The Commission will report annually to the Committee on Statistical Confidentiality, on the implementation of this Regulation. The report will contain information such as the names and addresses of researchers and their institutions, the data accessed, the costs charged, the description of the research projects and resulting publications.

*Article 12***Entry into force**

This Regulation shall enter into force on the 20th day following that of its publication in the *Official Journal of the European Communities*.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (EURATOM, CEE) Nº 1588/90 DO CONSELHO**  
**de 11 de Junho de 1990**  
**relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao**  
**Serviço de Estatística das Comunidades Europeias**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo **2130**,

Tendo em conta o Tratado que institui a comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo **1870**,

Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que, para desempenhar as atribuições que lhe incumbem por força dos Tratados, nomeadamente na perspectiva do mercado interno, tal como é previsto pelo artigo 80A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a seguir denominado «Tratado CEE», a Comissão deve dispor de informações completas e fiáveis; que, para possibilitar uma gestão eficaz, o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, a seguir denominado «SECE», deverá dispor de todas as informações estatísticas nacionais de que necessite para elaborar estatísticas ao nível comunitário e para efectuar as análises apropriadas;

Considerando que o artigo **5º** do Tratado CEE e o artigo **1920** do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir denominado «Tratado Euratom», instituem a obrigação de os Estados-membros facilitarem à Comunidade o cumprimento da sua missão e que esta obrigação abrange também a comunicação de todas as informações necessárias para este efeito; que a ausência de dados estatísticos confidenciais constitui para o SECE uma importante perda de informações ao nível comunitário e dificulta a elaboração de estatísticas e a realização de análises sobre a Comunidade;

Considerando que os Estados-membros deixarão de ter motivos para invocar disposições relativas ao segredo estatístico a partir do momento em que se estabeleça que o SECE oferece as mesmas garantias de confidencialidade dos dados que os institutos nacionais de estatística; que

estas garantias se encontram já, em certa medida, consagradas nos Tratados comunitários, nomeadamente no artigo **2140** do Tratado CEE, no nº 1 do artigo **1940** do Tratado Euratom e no Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, podendo ser reforçadas por adequadas medidas de aplicação do presente regulamento;

Considerando que, por força do artigo **2140** do Tratado CEE e do nº 1 do artigo **1940** do Tratado Euratom, os funcionários e agentes da Comunidade são obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional;

Considerando que o artigo **170** do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias os obriga a observar a confidencialidade dos factos e informações de que tenham conhecimento no exercício ou durante o exercício das suas funções; que ficam sujeitos a essa obrigação mesmo após a cessação das suas funções;

Considerando que qualquer violação do segredo estatístico protegido pelo presente regulamento deve ser eficazmente reprimida, qualquer que seja o seu autor.

Considerando que a inobservância dos deveres a que se encontram sujeitos os funcionários e os outros agentes do SECE, cometido voluntariamente ou por negligência, os expõe à aplicação de sanções disciplinares, bem como de eventuais sanções penais por violação do segredo profissional, nos termos das disposições conjugadas dos artigos **120** e **180** do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias;

considerando que os artigos **2150** do Tratado CEE e **1880** do Tratado Euratom prevêm a responsabilidade da Comunidade pelos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções;

Considerando que o presente regulamento diz unicamente respeito à comunicação ao SECE de dados estatísticos que, no âmbito das atribuições dos institutos nacionais de estatística, se encontrem abrangidos pelo segredo estatístico e não incide sobre as disposições específicas do direito nacional e comunitário relativas à transmissão à Comissão de qualquer outro tipo de informações;

<sup>(1)</sup> JO nº C 86 de 7. 4. 1989, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº C 291 de 20. 11. 1989, p. 27.

Considerando que o presente regulamento é adoptado sem prejuízo do artigo 2230 do Tratado CEE, por força do qual nenhum Estado-membro é obrigado a fornecer informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais da sua segurança;

Considerando que, por força do artigo 470 do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comissão adoptou, nomeadamente, a Decisão 1566/86/CECA<sup>(1)</sup>, e que decisões desse tipo não são afectadas pelo presente regulamento, nos termos do artigo 232º do Tratado CEE;

Considerando que a criação, pelo presente regulamento, de um comité do Segredo Estatístico é conforme com a Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades do exercício de competência de execução atribuída à Comissão<sup>(2)</sup>;

Considerando que a execução das disposições do presente regulamento e, nomeadamente, das destinadas a assegurar a protecção dos dados estatísticos confidenciais transmitidos ao SECE exige que se disponha de recursos humanos, técnicos e financeiros,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

##### *Artigo 1º*

O presente regulamento tem por objectivo :

autorizar as entidades nacionais a transmitir ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, a seguir denominado « SECE », dados estatísticos confidenciais, garantir que a Comissão tome todas as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade dos dados transmitidos.

2. O presente regulamento aplica-se exclusivamente ao segredo estatístico. Não derroga as disposições especiais, comunitárias ou nacionais, relativas à salvaguarda de segredos diferentes do estatístico.

##### *Artigo 2º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por :

1. Dados estatísticos confidenciais : dados declarados confidenciais pelos Estados-membros por força das legislações ou práticas nacionais em matéria de segredo estatístico ;
2. Instâncias nacionais : institutos nacionais de estatística e outras instituições nacionais encarregadas da recolha e do apuramento de estatísticas para as Comunidades ;
3. Informações sobre a vida privada de pessoas singulares : informações sobre a vida pessoal e familiar das pessoas singulares, tal como definida pelas legislações

ou práticas nacionais dos diferentes Estados-membros ;

4. Utilização para fins estatísticos : utilização exclusiva para o estabelecimento de quadros estatísticos ou para a elaboração de análises estatístico-económicas ; não pode originar uma utilização administrativa, judiciária, fiscal ou de controlo contra as unidades inquiridas ;
5. Unidade estatística : unidade elementar a que se refere a informação estatística transmitida ao SECE ;
6. Identificação directa : identificação de uma unidade estatística a partir do nome ou da morada ou de um número de identificação oficialmente atribuído e publicado ;
7. Identificação indirecta : possibilidade de deduzir a identidade de uma unidade estatística a partir de informações que não sejam os elementos referidos no ponto anterior ;
8. Funcionários do SECE : funcionários das Comunidades, na acepção do artigo 1º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, adstritos ao SECE ;
9. Outros agentes do SECE : agentes das Comunidades, na acepção dos artigos 20 a 50 do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, adstritos ao SECE ;
10. Difusão : fornecimento de dados sob qualquer forma : publicação, acesso às bases de dados, microfichas, comunicação por telefone, etc.

##### *Artigo 3º*

1. As entidades nacionais estão autorizadas a transmitir ao SECE dados estatísticos confidenciais.
2. As regulamentações nacionais em matéria de segredo estatístico não podem ser invocadas contra a transmissão ao SECE de dados estatísticos confidenciais, sempre que um acto de direito comunitário que reja uma estatística comunitária preveja a transmissão desses dados.
3. A transmissão ao SECE de dados estatísticos confidenciais sobre a estrutura e actividade das empresas, recolhidos antes da entrada em vigor do presente regulamento, deve ser feita de acordo com as regras e as práticas em vigor nos Estados-membros em matéria de segredo estatístico.

A transmissão ao SECE de dados estatísticos confidenciais, na acepção do nº 2, efectuar-se-á de forma a excluir uma identificação directa das unidades estatísticas. Tal não afecta a possibilidade de prever regras de transmissão de maior alcance nos termos da legislação dos Estados-membros.

4. As instâncias nacionais não são obrigadas a transmitir ao SECE as informações relativas à vida privada das pessoas singulares, sempre que se trate de informações que permitam a identificação directa ou indirecta dessas pessoas.

<sup>(1)</sup> JO nº L 141 de 28. 5. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

**Artigo 4º**

1. A Comissão tomará todas as medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizativas necessárias para assegurar a confidencialidade dos dados estatísticos transmitidos ao SECE pelas entidades competentes dos Estados-membros nos termos do artigo 3º

2. As medidas de protecção a que se refere o artigo 5º aplicam-se :

- a) A todos os dados estatísticos confidenciais cuja transmissão ao SECE esteja prevista por um acto de direito comunitário que reja uma estatística comunitária ;
- b) A todos os dados estatísticos confidenciais transmitidos voluntariamente ao SECE pelos Estados-membros.

3. A Comissão estabelecerá as modalidades de transmissão dos dados estatísticos confidenciais ao SECE e os princípios para protecção desses dados, segundo o procedimento previsto no artigo 7º

**Artigo 5º**

1. A Comissão encarregará o director-geral do SECE de assegurar a protecção dos dados transmitidos ao SECE pelas entidades nacionais dos Estados-membros. A Comissão estabelecerá as regras de organização interna do SECE para assegurar essa protecção, após consulta do comité referido no artigo 7º

2. Os dados estatísticos confidenciais transmitidos ao SECE apenas são acessíveis aos funcionários deste Serviço e só podem ser por eles utilizados para fins exclusivamente estatísticos.

3. Todavia, a Comissão pode conceder o acesso aos dados estatísticos confidenciais a outros agentes do SECE, assim como, em casos excepcionais, a outras pessoas singulares que trabalhem sob contrato nas instalações do SECE e para fins exclusivamente estatísticos. As modalidades desse acesso serão definidas pela Comissão, segundo o procedimento previsto no artigo 7º

4. Os dados estatísticos Confidenciais na posse do SECE só podem ser objecto de difusão se estiverem agregados a outros dados de uma forma que não permita qualquer identificação directa ou indirecta das unidades estatísticas.

5. É proibido aos funcionários e outros agentes do SECE, assim como a outras pessoas singulares que trabalhem sob contrato nas suas instalações, utilizar ou difundir estes dados para outros fins que não sejam os previstos no presente regulamento. Esta proibição permanece em vigor mesmo após mutação, cessação de funções ou reforma.

**Artigo 6º**

Os Estados-membros tomarão, antes de 1 de Janeiro de 1992, as medidas apropriadas para reprimir qualquer

infracção à obrigatoriedade do sigilo relativamente aos dados estatísticos confidenciais transmitidos nos termos do artigo 3º Estas medidas serão, pelo menos, relativas às violações cometidas no território do Estado-membro em causa pelos funcionários e outros agentes do SECE, bem como pelas outras pessoas singulares que trabalhem sob contrato nas instalações do SECE.

Os Estados-membros comunicarão sem demora à Comissão as medidas adoptadas. A Comissão informará desse facto os demais Estados-membros.

**Artigo 7º**

É instituído um comité do Segredo Estatístico, a seguir denominado «comité», composto por representantes de todos os Estados-membros e presidido por um representante da Comissão (o Director-Geral do SECE ou alguém por ele designado).

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar, referidas no nº 3 do artigo 4º e no nº 3 do artigo 5º O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso :

- a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou, por três meses, a partir da data da comunicação,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no travessão anterior.

O comité elaborará o seu regulamento interno.

**Artigo 8º**

O comité analisará as questões submetidas pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido do representante de um Estado-membro e que sejam relativas à aplicação do presente regulamento.

**Artigo 9º**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Junho de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

**A. REYNOLDS**

---

## I

*(Acts whose publication is obligatory)*

**COUNCIL REGULATION (EC) No 322/97  
of 17 February 1997  
on Community Statistics**

THE COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION,

Having regard to the Treaty establishing the European Community, and in particular Article 213 thereof,

Having regard to the draft Regulation submitted by the Commission <sup>(1)</sup>,

Having regard to the opinion of the European Parliament <sup>(2)</sup>,

Having regard to the opinion of the Economic and Social Committee <sup>(3)</sup>,

Having regard to the opinion of the European Monetary Institute <sup>(4)</sup>,

(1) Whereas, for the performance of the various tasks entrusted to it by the provisions of the Treaty in order to ensure the proper functioning and development of the common market, the Commission needs to collect any relevant information;

(2) Whereas, in particular, for the formulation, application, monitoring and assessment of the policies laid down in the Treaty, the Community must be able to base its decisions on statistics which are up-to-date, reliable, pertinent and comparable between the Member States;

(3) Whereas, to ensure the feasibility, coherence and comparability of Community statistics, collaboration and coordination must be reinforced between those authorities which contribute to the production of such information at both national and Community level; whereas the provisions of this Regulation contribute to the development of a Community statistical system;

(4) Whereas the said authorities must show the greatest impartiality and professionalism in the production of statistics, respecting the same principles of behaviour and professional ethics;

(5) Whereas on 14 April 1994 the UN Statistical Commission adopted the Fundamental Principles of Official Statistics;

(6) Whereas, in order to prepare and carry out priority Community statistical actions, statistical programmes must be implemented, taking into account available resources both at national and Community level;

(7) Whereas the establishment of the Community statistical programme to be adopted by the Council and the annual work programmes to be adopted by the Commission require particularly close collaboration within the Statistical Programme Committee, established by Decision 89/382/EEC, Euratom <sup>(5)</sup>;

(8) Whereas this Regulation aims to establish a legislative framework for the production of Community statistics; whereas provision should be made for planning the production of the Community statistics which will be specified by individual statistical actions;

(9) Whereas this Regulation defines the responsibility of the national authorities and the Community authority for the production of Community statistics in compliance with the principle of subsidiarity as defined in Article 3b of the Treaty;

(10) Whereas, in preparing statistical programmes, the Committees instituted by the Council in their given statistical fields must carry out the functions with which they have been entrusted;

<sup>(1)</sup> OJ No C 106, 14. 4. 1994, p. 22.

<sup>(2)</sup> OJ No C 109, 1. 5. 1995, p. 321.

<sup>(3)</sup> OJ No C 195, 18. 7. 1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> Opinion delivered on 7 February 1995.

<sup>(5)</sup> OJ No L 181, 28. 6. 1989, p. 47

- (11) Whereas the methods and conditions of the implementation of the Community Statistical Programme by individual statistical actions have to be defined;
- (12) Whereas dissemination is part of the production process of Community statistics;
- (13) Whereas it is important to protect the confidential information which the national and Community statistical authorities must collect for the production of Community statistics, in order to gain and maintain the confidence of the parties responsible for providing this information; whereas the confidentiality of statistical information must satisfy the same set of principles in all the Member States;
- (14) Whereas, for this purpose, it is necessary to establish a common concept of confidential data to be used in relation to the production of Community statistics;
- (15) Whereas this concept must take into account that data taken from sources available to the public are considered confidential by some national authorities, according to national legislation;
- (16) Whereas the specific rules of processing data in the framework of the Community Statistical Programme will not affect Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data<sup>(1)</sup>;
- (17) Whereas the Treaty has conferred certain statistical responsibilities on the European Monetary Institute, which it shall exercise without seeking or taking instructions from Community institutions or bodies, from any Government of a Member State or from any other body; whereas it is important to ensure appropriate coordination between the relevant tasks of the authorities at national and Community level which contribute to the production of Community statistics on the one hand, and the functions of the European Monetary Institute on the other;
- (18) Whereas national central banks, at the latest at the date of the establishment of the European System of Central Banks, should be independent of Community institutions or bodies, of any government of a Member State or of any other body; whereas, in stage II of Economic and Monetary Union, Member States should start and complete the process to ensure the independence of national central banks;
- (19) Whereas the Commission has consulted the Statistical Programme Committee, the Committee on Monetary, Financial and Balance of Payments Stat-

istics, established by Decision 91/115/EEC<sup>(2)</sup>, and the European Advisory Committee on Statistical Information in the Economic and Social Spheres, set up by Decision 91/116/EEC<sup>(3)</sup>,

#### HAS ADOPTED THIS REGULATION:

### CHAPTEK I

#### General provisions

##### Article 1

The purpose of this Regulation is to establish a legislative framework for the systematic and programmed production of Community statistics with a view to the formulation, application, monitoring and assessment of the policies of the Community.

The national authorities at national level and the Community authority at Community level shall be responsible for the production of Community statistics in compliance with the principle of subsidiarity.

To guarantee comparability of results, Community statistics shall be produced on the basis of uniform standards and, in specific, duly justified cases, of harmonized methods.

##### Article 2

For the purposes of this Regulation:

- 'Community statistics' shall mean quantitative, aggregated and representative information taken from the collection and systematic processing of data, produced by the national authorities and the Community authority in the framework of implementation of the Community statistical programme in accordance with Article 3 (2),
- 'production of statistics' shall mean the process encompassing all the activities necessary for the collection, storage, processing, compilation, analysis and dissemination of the statistical information,
- 'national authorities' shall mean national statistical institutes and other bodies responsible in each Member State for producing Community statistics,
- 'Community authority' shall mean the Commission department responsible for carrying out the tasks devolving on the Commission as regards the production of Community statistics (Eurostat).

<sup>(1)</sup> OJ No L 281, 23. 11. 1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> OJ No L 59, 6. 3. 1991, p. 19.

<sup>(3)</sup> OJ No L 59, 6. 3. 1991, p. 21.

## CHAPTER II

**The Community statistical programme and its implementation***Article 3*

1. In accordance with the relevant provisions of the Treaty, the Council shall adopt a Community statistical programme which defines the approaches, the main fields and the objectives of the actions envisaged for a period not exceeding five years.

The Community statistical programme shall constitute the framework for the production of all Community statistics. If necessary, it may be updated.

The Commission shall prepare a report on the implementation of the programme at the end of the period covered by the programme.

The Commission shall submit the guidelines for establishing the Community statistical programme for prior examination by the Statistical Programme Committee and, within the framework of their respective powers, by the European Advisory Committee on Statistical Information in the Economic and Social Spheres and the Committee on Monetary, Financial and Balance of Payments Statistics.

2. The Community statistical programme referred to in paragraph 1 shall be implemented by individual statistical actions. These actions shall be either:

- (a) decided on by the Council in accordance with the appropriate Treaty provisions; or
- (b) decided on by the Commission under the conditions laid down in Article 6 and in accordance with the procedure laid down in Article 19; or
- (c) decided on by means of agreement between the national authorities and the Community authority within their respective spheres of competence.

3. Each year, before the end of May, the Commission shall submit for examination by the Statistical Programme Committee its work programme for the following year. This programme shall indicate in particular:

- the actions which the Commission considers to have priority, bearing in mind both national and Community financial constraints,
- the procedures and any legal instruments envisaged by the Commission for the implementation of the programme.

The Commission will take the utmost account of the comments of the Statistical Programme Committee. The Commission will take the action it considers most appropriate.

*Article 4*

The Commission shall indicate in its initiatives on the individual statistical actions referred to in Article 3 (2) (a) and (b):

- the reasons justifying the action envisaged, notably in the light of the aims of the Community policy concerned,
- the precise objectives for the action and an evaluation of the expected results,
- the procedures for implementing the action, its length and the role of the national authorities and the Community authority,
- the role of the relevant specialist committees,
- the means by which burdens on respondents will be minimized,
- a cost-effectiveness analysis which takes into account the financing costs of the action both for the Community and for the Member States,
- the international statistical recommendations to be observed in the fields covered.

*Article 5*

The acts adopted by the Council or the Commission in the cases referred to in Article 3 (2) (a) and (b) must define the elements necessary to obtain the quality and comparability level required in Community statistics.

*Article 6*

The Commission may decide on an individual statistical action as provided for in Article 3 (2) (b) when it meets all the following conditions:

- the action must not last for more than one year,
  - the data to be gathered must be already available or accessible within the national authorities responsible, or, in exceptional cases, data which can be gathered directly,
- any additional costs incurred at national level as a result of the action must be borne by the Commission.

*Article 7*

When Community statistics result from an agreement between the national authorities and the Community authority, as referred to in Article 3 (2) (c), no obligation shall arise for the respondents, unless such an obligation is laid down in national legislation.

*Article 8*

The implementation of individual statistical actions shall come under the responsibility of national authorities unless otherwise stated in a Council legal act. If national authorities do not accomplish this task, the individual

statistical actions may be carried out by the Community authority with the explicit agreement of the national authority concerned.

#### *Article 9*

To guarantee the coherence necessary to produce statistics meeting their respective information requirements, the Commission shall cooperate closely with the European Monetary Institute, taking due account of the principles defined in Article 10. The Committee on Monetary, Financial and Balance of Payments Statistics shall take part, within the limits of its competence, in this process of cooperation.

Although the European Monetary Institute and the national central banks do not participate in the production of Community statistics, by analogy with Article 3 (2) (c), following an agreement between a national central bank and the Community authority within their respective spheres of competence and without prejudice to national arrangements between the national central bank and the national authority, data produced by the central bank may be used, directly or indirectly, by national authorities and the Community authority for the production of Community statistics.

### CHAFTEK III

#### **Principles**

#### *Article 10*

In order to ensure the best possible quality in both deontological and professional aspects, Community statistics shall be governed by the principles of impartiality, reliability, relevance, cost-effectiveness, statistical confidentiality and transparency.

The principles referred to in the first subparagraph are defined as follows:

‘impartiality’ is an objective and independent manner of producing Community statistics, free from any pressure from political or other interest groups, particularly as regards the selection of techniques, definitions and methodologies best suited to the attainment of the objectives as set out. It implies the availability of statistics, with a minimum delay, to all users (Community institutions, governments, social and economic operators, academic circles and the public in general);

‘reliability’ is the characteristic of Community statistics to reflect as faithfully as possible the reality which they are designed to represent. It implies that scientific criteria are used for the selection of sources, methods and procedures. Any information on the coverage, methodology, procedures and sources will also improve data reliability;

‘relevance, shall mean that the production of Community statistics is a function of clearly defined requirements determined by the Community objectives. These requirements determine the fields, timeliness and scale of statistics, which should keep abreast of new demographic, economic, social and environmental developments at all times. Data collection should be limited to what is necessary for attaining the desired results. The production of Community statistics which has ceased to be of interest for Community objectives should be abandoned;

‘cost-effectiveness’ shall mean the optimum use of all available resources and the minimization of the burden on respondents. The amount of work and the costs which the production of statistics requires should be in proportion to the importance of the results/benefits sought;

‘statistical confidentiality’ shall mean the protection of data related to single statistical units which are obtained directly for statistical purposes or indirectly from administrative or other sources against any breach of the right to confidentiality. It implies the prevention of non-statistical utilization of the data obtained and unlawful disclosure;

‘transparency’ shall mean the right of respondents to have information on the legal basis, the purposes for which the data are required and the protective measures adopted. The authorities responsible for collecting Community statistics shall take every step to supply such information.

### CHAPTER IV

#### **Dissemination**

#### *Article 11*

1. Dissemination shall mean the activity of making Community statistics accessible to users.
2. Dissemination shall be carried out in such a way that access to Community statistics is rendered simple and impartial throughout the Community.
3. The dissemination of Community statistics shall be carried out by the Community authority and national authorities within their respective spheres of competence.

*Article 12*

Statistical results at Community level shall be disseminated with the same periodicity as the transmission to the Community authority of the results available at national level. As far as possible and without compromising quality at Community level, the dissemination will take place before the next transmission of national results to the Community authority is due.

## CHAPTER V

**Statistical confidentiality***Article 13*

1. Data used by the national authorities and the Community authority for the production of Community statistics shall be considered confidential when they allow statistical units to be identified, either directly or indirectly, thereby disclosing individual information.

To determine whether a statistical unit is identifiable, account shall be taken of all the means that might reasonably be used by a third party to identify the said statistical unit.

2. By derogation from paragraph 1, data taken from sources which are available to the public and remain available to the public at the national authorities according to national legislation, shall not be considered confidential.

*Article 14*

Transmission between national authorities and between national authorities and the Community authority of confidential data which do not permit direct identification may take place to the extent that this transmission is necessary for the production of specific Community statistics. Any further transmission must be explicitly authorized by the national authority that collected the data.

*Article 15*

Confidential data obtained exclusively for the production of Community statistics shall be used by national authorities and by the Community authority exclusively for statistical purposes unless the respondents have unambiguously given their consent to the use for any other purposes.

*Article 16*

1. In order to reduce the burden on respondents, and subject to paragraph 2, the national authorities and the Community authority shall have access to administrative

data sources, each in the fields of activity of their own public administrations, to the extent that these data are necessary for the production of Community statistics.

2. The practical arrangements and the limits and conditions for achieving effective access shall be determined where necessary by each Member State and the Commission in their respective spheres of competence.

3. The use of confidential data obtained from administrative or other sources by the national authorities or by the Community authority for the production of Community statistics does not affect the use of the data for the purposes for which they were originally collected.

*Article 17*

1. Access for scientific purposes to confidential data obtained for Community statistics may be granted by the national authority responsible for the production of these data if the standard of protection prevailing in the country of origin and, if applicable, in the country of use, is ensured according to the measures laid down in Article 18.

2. Access for scientific purposes to confidential data transmitted to the Community authority in accordance with Article 14 may be granted by that authority, if the national authority which provided the data requested has given its explicit approval for such use.

*Article 18*

1. Necessary regulatory, administrative, technical and organizational measures shall be taken at national and Community level to ensure the physical and logical protection of confidential data and to ensure that no unlawful disclosure and non-statistical use shall occur when Community statistics are disseminated.

2. Officials and other servants of the national authorities or of the Community authority having access to data subject to Community legislation which imposes statistical confidentiality shall be subject to compliance with such confidentiality, even after the cessation of their functions.

## CHAPTER VI

**Final provisions***Article 19*

1. In the case referred to in Article 3 (2) (b), the Commission shall be assisted by the Statistical Programme Committee.

2. The representative of the Commission shall submit to the Committee a draft of the measures to be taken. The Committee shall deliver its opinion on the draft within a time limit which the Chairman may lay down according to the urgency of the matter. The opinion shall be delivered by the majority laid down in Article 148 (2) of the Treaty in the case of decisions which the Council is required to adopt on a proposal from the Commission. The votes of the representatives of the Member States within the Committee shall be weighted in the manner set out in that Article. The Chairman shall not vote.

3. (a) The Commission shall adopt the measures envisaged if they are in accordance with the opinion of the Committee.

(b) If the measures envisaged are not in accordance with the opinion of the Committee, or if no opinion is delivered, the Commission shall, without delay, submit to the Council a proposal relating to the measures to be taken. The Council shall act by a qualified majority.

If, on the expiry of a period of three months from the date of referral, the Council has not acted, the proposed measures shall be adopted by the Commission.

#### Article 20

1. For the adoption of the measures necessary for the implementation of Chapter V, particularly those designed to ensure that all the national authorities and the Community authority apply the same principles and minimum standards for avoiding disclosure of confidential Community statistical data and the conditions governing access for scientific purposes, in accordance with Article 17(2), to confidential data held by the Community authority, the Commission shall be assisted by the Committee on Statistical Confidentiality set up by Article 7 of Council Regulation (Euratom, EEC) No 1588/90 of 11 June 1990 on the transmission of data subject to statistical confidentiality to the Statistical Office of the European Communities<sup>(1)</sup>.

2. The representative of the Commission shall submit to the Committee a draft of the measures to be taken. The Committee shall deliver its opinion on the draft within a time limit which the Chairman may lay down according to the urgency of the matter. The opinion shall be delivered by the majority laid down in Article 148 (2) of the Treaty in the case of decisions which the Council is required to adopt on a proposal from the Commission.

<sup>(1)</sup> OJ No L 151, 15. 6. 1990, p. 1.

The votes of the representatives of the Member States within the Committee shall be weighted in the manner set out in that Article. The Chairman shall not vote.

3. (a) The Commission shall adopt measures which shall apply immediately.

(b) However, if these measures are not in accordance with the opinion of the Committee, they shall be communicated by the Commission to the Council forthwith.

In that event, the Commission shall defer application of the measures which it has decided for a period of three months from the date of referral to the Council.

The Council, acting by a qualified majority, may take a different decision within the time limit referred to in the previous subparagraph.

#### Article 21

1. This Regulation shall apply without prejudice to Directive 95/46/EC.

2. Point 1 of Article 2 of Regulation (Euratom, EEC) No 1588/90 shall be replaced by the following:

'1. confidential statistical data: data defined in Article 13 of Council Regulation (EC) No 322/97 of 17 February 1997 on Community Statistics<sup>(\*)</sup>;

<sup>(\*)</sup> OJ No L 52, 22. 2. 1997, p. 1.'

#### Article 22

Statistics produced on the basis of existing Community legal acts shall be considered as Community statistics regardless of the decision-making procedures by which they are governed.

Statistics produced, or to be produced, by the national authorities and the Community authority pursuant to the framework programme for priority actions in the field of statistical information 1993 to 1997 provided for by Decision 93/464/EEC<sup>(?)</sup> shall be regarded as Community statistics.

#### Article 23

This Regulation shall enter into force on the twentieth day following that of its publication in the *Official Journal of the European Communities*.

<sup>(?)</sup> OJ No L 219, 28. 8. 1993, p. 1

This Regulation shall be binding in its entirety and directly applicable in all Member States.

Done at Brussels, 17 February 1997.

*For the Council*  
*The President*  
**G. ZALM**

---